



Poder Judiciário de Mato Grosso
 Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 02/09/2020 09:28

| | |
|--|--|
| Numeração Única: 59697-55.2014.811.0041 Código: 949052 Processo Nº: 0 / 2014 | |
| Tipo: Cível | Livro: Feitos Cíveis |
| Lotação: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular | Juiz(a) atual:: Bruno D'Oliveira Marques |
| Assunto: Ação Civil Pública com pedido de Anulação de Resolução de Indicação, Ato de Nomeação e Termo de Posse c/c Pedido Liminar de Afastamento do Cargo PROCESSO INCLUÍDO NA META 2/2018 | |
| Tipo de Ação: Ação Civil Pública->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | |
| ^ Partes | |
| Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO | |
| Requerido(a): SERGIO RICARDO DE ALMEIDA | |
| Requerido(a): ESTADO DE MATO GROSSO | |
| Requerido(a): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO | |
| Andamentos | |
| 01/09/2020 | |
| Remessa | |
| Processo enviado Para Ciência do MP, aguardando recebimento para início de contagem de prazo. | |
| 01/09/2020 | |
| Certidão de Envio de Matéria para Imprensa | |
| Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10810, com previsão de disponibilização em 02/09/2020, o movimento "Decisão->Determinação" de 31/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: CÉLIO JOUBERT FÚRIO - OAB:0 representando o polo ativo; e AISSA KARIN GEHRING (PROCURADORA DO ESTADO MT) - OAB:5.741/MT, FERNANDO MARCIO VAREIRO - OAB:15287-B, MÁRCIO LEANDRO DE ALMEIDA - OAB:7.968/MT, MARCIO LEANDRO PEREIRA DE ALMEIDA - OAB:7968/O, RONALDO PEDRO SZEZUPIOR DOS SANTOS (PROCURADOR DO ESTADO) - OAB:6.479/MT representando o polo passivo. | |
| 31/08/2020 | |
| Vindos Gabinete | |
| De: Gabinete Juiz de Direito I da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular | |
| 31/08/2020 | |
| Decisão->Determinação | |
| Vistos, | |
| Trata-se de "Ação Civil Pública Com Pedido De Anulação De Resolução De Indicação, Ato De Nomeação E Termo De Posse C/C Pedido Liminar De Afastamento Do Cargo" ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face de Sérgio Ricardo de Almeida, Estado de Mato Grosso, Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso e Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. | |
| Houve exclusão do Tribunal de Contas do polo passivo da lide. O Estado de Mato Grosso assumiu o polo ativo. A demanda tramita em face de Sérgio Ricardo de Almeida e da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso. | |
| Na decisão de fls. 1977/1996, houve o saneamento do processo e a fixação dos pontos controvertidos, determinando-se a intimação das partes para que especificassem as provas que pretendem produzir. | |

As partes manifestaram-se nos seguintes termos:

A Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso informou que não pretende produzir outras provas (fls. 1998).

O requerido Sérgio Ricardo de Almeida indicou prova testemunhal. Asseverou que pretende provar (fls. 2000/2006):

A “absoluta legalidade e moralidade do procedimento que resultou na sua indicação e posse ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso”, razão pela qual arrolou como testemunhas Emanuel Pinheiro (Prefeito do município de Cuiabá – MT) e Ondanir Bortolini (Deputado Estadual).

“as irregularidades cometidas por membros do Ministério Público Estadual durante a tramitação do Inquérito Civil Público, especificamente a ‘alteração deliberada da verdade dos fatos com o propósito de dar aparência de legalidade aos procedimentos irregulares’ (fraude a ofícios pelo promotor Marcos Regenold)”, razão pela qual arrolou as seguintes testemunhas: Paulo Prado (Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de Mato Grosso), Sérgio Rodrigues da Silva (perito criminal federal) e Cid Borges Correa (perito criminal federal).

“o envolvimento dos promotores responsáveis pelas investigações deste caso em possíveis irregularidades funcionais, com repercussão administrativa e penal, na origem das investigações.”, razão pela qual arrolou as seguintes testemunhas: Domingos Sávio, Arnaldo Justino e Vagner Fachone, todos Promotores de Justiça do Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

Além da indicação das testemunhas acima descritas, o requerido Sérgio Ricardo de Almeida manifestou-se sobre os documentos novos juntados às fls. 1689/1969 pelo Ministério Público, atendendo ao determinado na decisão de fls. 1977/1996. Aduziu ser imprescindível a produção de prova pericial destinada à comprovação de falsidade (material e ideológica) de documento apresentado por Marcos Tolentino e, além disso, afirmou que, visando comprovar a falsidade das declarações desse colaborador, indicou as testemunhas Moisés Braz de Proença, Francisco Galindo e Marcelo Calvo Galindo, cujas oitivas foram requeridas nos autos da ação de improbidade de código nº 949403, pugnando, assim, sejam juntadas a estes autos a título de prova testemunhal emprestada.

O Ministério Público, por sua vez, requereu o compartilhamento de provas (uso de prova emprestada) coletadas no decorrer da Ação Penal nº 6682-11.2016.4.01.3600 - Justiça Federal de Mato Grosso, em especial as oitivas de Gércio Marcelino Mendonça Júnior, Pérsio Domingos Briante, Alessandro de Freitas Bezerra, Robison Todeschini, Marcelo Calvo Galindo, Regina Célia Calvo Galindo, Rolderick Lins de Brito e Marcos Tolentino da Silva.

Aduziu o Parquet que, em caso de ser denegado o compartilhamento das provas, requer a oitiva de Gércio Marcelino Mendonça Júnior e Silval da Cunha Barbosa, ambos na qualidade de informantes, em razão de serem réus na Ação de Improbidade Administrativa Código 949403. Consignou que a oitiva de tais informantes pode esclarecer os pontos controvertidos fixados nestes autos.

No mais, o Ministério Público requereu que Marcos Tolentino da Silva seja oitivado como informante, em razão de ser réu na ação penal nº 6682-11.2016.4.01.3600, em trâmite na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso, em que se busca a condenação dos requeridos por corrupção passiva, corrupção ativa e lavagem de dinheiro, tendo por base os mesmos fatos.

O Estado de Mato Grosso deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

É a síntese.

DECIDO.

Nos termos do que preconiza o parágrafo único do art. 370, do Código de Processo Civil, é dever do juiz indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Com efeito, INDEFIRO a oitiva das “testemunhas” Paulo Prado, Sérgio Rodrigues da Silva, Cid Borges Correa, Domingos Sávio, Arnaldo Justino e Vagner Fachone, arroladas pelo requerido Sérgio Ricardo de Almeida.

Isso porque, as justificativas apresentadas referem-se a fatos que não são objeto de discussão nestes autos, nem mesmo nos autos em apenso (Código 949403), tanto é que não compõem os pontos controvertidos fixados por ocasião das decisões saneadoras em ambos os processos.

Observa-se que os fatos que o requerido pretende imiscuir ao arrolar as citadas testemunhas compõem alegações que constam em suas peças de defesa, mas que já foram afastadas quando da análise de preliminares que pediam a nulidade das investigações e do inquérito civil.

Portanto, as apontadas provas não possuem relevância ao deslinde da causa.

No que diz respeito ao pedido de prova pericial também pugnada pelo requerido Sérgio Ricardo de Almeida, anoto que a pertinência ou possibilidade de tal espécie de prova já foi objeto de exame no incidente de falsidade em apenso – Código 1404383, isso quanto a alegação de falsidade ideológica. Sobre a sustentação de falsidade material de documento apresentado por Marcos Tolentino, a pretensão já está sendo tratada no incidente de falsidade em apenso – Cód. 1404360.

Inobstante a questão da prova pericial pretendida pelo requerido Sérgio Ricardo já esteja sendo tratada no incidente de Cód. 1404360, entendo não haver óbice à sua pretensão de produzir prova testemunhal, nos autos principais, acerca da suposta relação negocial entre ele e o informante Marcos Tolentino, vez que as declarações desse compõem o acervo probatório do autor, havendo, portanto, pertinência ao mérito da causa.

O requerido aduziu que, visando comprovar a falsidade das declarações do colaborador Marcos Tolentino, indica as testemunhas Moisés Braz de Proença, Francisco Galindo e Marcelo Calvo Galindo, cujas oitivas foram requeridas nos autos da ação de improbidade de código nº 949403.

DEFIRO o aludido pedido. Porém, uma vez que nos autos de Cód. 949403 houve o deferimento dos depoimentos de tais testemunhas, anoto que não há necessidade de falar-se em prova emprestada a ser juntada nestes autos, vez que a conexão dos feitos foi reconhecida e, portanto, o julgamento será em conjunto, com análise integral de todas as provas produzidas nas duas ações.

O mesmo raciocínio aplica-se às provas indicadas pelo Ministério Público, quais sejam: prova emprestada coletadas no decorrer da Ação Penal nº 6682-11.2016.4.01.3600 - Justiça Federal de Mato Grosso, oitiva de Marcos Tolentino da Silva como informante, e oitiva das testemunhas Alessandro de Freitas Bezerra, Rolderick Lins de Brito e Adriano do Nascimento Amorim. Isso porque, essas mesmas provas foram apontadas pelo Parquet nos autos Cód. 949403 e, portanto, prestam-se também à instrução e ao julgamento do presente feito (Cód. 949052), dada a conexão.

Dessa forma, acerca da manifestação do Ministério Público, reputo como necessário apenas o deferimento do pedido

de oitiva de Gércio Marcelino Mendonça Júnior e Silval da Cunha Barbosa, ambos na qualidade de informantes, em razão de serem requeridos na Ação de Improbidade Administrativa em apenso.

Pelo exposto, para esclarecimento dos pontos controvertidos, DEFIRO a prova oral pugnada pelas partes, nos seguintes termos:

Oitiva das testemunhas Emanuel Pinheiro (Prefeito do Município de Cuiabá – MT) e Ondanir Bortolini (Deputado Estadual), ambas indicadas pelo requerido Sérgio Ricardo de Almeida.

Oitiva de Gércio Marcelino Mendonça Júnior e Silval da Cunha Barbosa, ambos na qualidade de informantes, indicados pelo Ministério Público.

A audiência de instrução do presente feito será designada em conjunto com a que se realizará nos autos em apenso – Cód. 949403. Aguardem-se as deliberações naqueles autos.

PROMOVAM-SE as alterações necessárias para alteração dos causídicos representantes do requerido Sérgio Ricardo de Almeida, conforme requerimento formulado às fls. 2015.

Intimem-se.

Cuiabá, 31 de agosto de 2020.

24/07/2020

Concluso p/Despacho/Decisão

De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Gabinete Juiz de Direito I da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular

24/07/2020

Vindos Diversos

De: Procuradoria Estadual Para: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular

24/07/2020

Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico e dou fé que, os autos foram remetidos eletronicamente à Procuradoria Estadual e não foram devolvidos até a presente data, assim, tendo em vista que já decorreu o prazo para manifestação, procedo com o retorno automático ao Juízo.

26/06/2020

Juntada de Petição do Réu e documentos

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.

Petição do Réu e Documentos, Id: 1464948, protocolado em: 20/06/2020 às 14:44:39

11/10/2019

Remessa

De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular

Para: Procuradoria Estadual.

Início de contagem de prazo.

10/10/2019

Remessa

Processo enviado Para Vista da PGE/MT , aguardando recebimento para início de contagem de prazo .